

#### Artigo 7

- O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.
- 3. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Memorando será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.
- 4. Este Memorando poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Feito em Bata, em 23 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL Clemente Engonga Nguema Onguene Ministro do Interior e Corporações Locais

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO INSTITUCIONAL AO PROGRAMA DE VIVIENDAS DE INTERÉS SOCIAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Nicarágua (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica nas áreas de saúde e desenvolvimento social revestem-se de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo 1

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio Institucional ao Programa de Viviendas de Interés Social", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é conhecer as alternativas de financiamento de moradias para famílias de baixa renda no Brasil e determinar sua viabilidade às condições da Nicarágua.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

## Artigo 2

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Caixa Econômica Federal como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Nicarágua designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores (MIREX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de la Vivienda Urbana y Rural (INVUR) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo 3

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

Diário Oficial da União - Seção 1

- a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Nicarágua, cabe:
- a) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

#### Artigo 4

As instituições executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros anuais a serem previamente acordados.

#### Artigo 5

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

## Artigo 6

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Nicarágua.

# Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

## Artigo 8

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

## Artigo 9

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo se as Partes acordarem em contrário.

# Artigo 10

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

## Artigo 11

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nicarágua, de 2 de fevereiro de 2006.

Feito em Manágua, em 22 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Flávio Helmold Macieira Embaixador do Brasil na República da Nicarágua

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA Valdrack Jaentschke Vice Ministro de Relações Exteriores MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DO PODER
POPULAR PARA A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INDÚSTRIAS INTERMEDIÁRIAS DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA, PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DA RADIODIFUSÃO DE TELEVISÃO
DIGITAL TERRESTRE NA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA
VENEZUELA

O Ministério das Comunicações da República Federativa do Brasil

e

O Ministério do Poder Popular para a Ciência, Tecnologia e Indústrias Intermediárias da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados as "Partes").

Considerando o interesse de ambas as nações em incentivar a cooperação bilateral em matéria científica, tecnológica, industrial e de telecomunicações, com base na apropriação social do conhecimento;

Levando em conta a importância das tecnologias de comunicação e informação como instrumentos do desenvolvimento econômico, social e político, assim como para a segurança e soberania de ambas as nações;

Tendo presente que a apropriação social do conhecimento busca a assimilação, adaptação e desenvolvimento do conhecimento científico-tecnológico em ambos os países, por meio da transferência de tecnologia e a formação de talento humano nacional nos níveis operacional, técnico, profissional e científico,

Acordam o seguinte:

#### Artigo I Objetivo

- 1. O presente Memorando tem como objetivo fundamental estabelecer a base legal de cooperação para a implantação do sistema de Televisão Digital Terrestre ISDB-T com inovações brasileiras na República Bolivariana da Venezuela, tendo como base os princípios de solidariedade, cooperação, complementaridade e reciprocidade, sujeito aos respectivos ordenamentos jurídicos internos das Partes e ao previsto no presente instrumento.
- 2. As Partes comprometem-se a desenvolver ações para garantir a transferência de tecnologia e a formação de talento humano, visando a sua aplicação em redes de comunidades e zonas de difícil acesso, para atender necessidades concretas, tais como o tele-ensino, a tele-medicina, entre outras, para articulação com plataformas de telecomunicação e radiodifusão existentes na Venezuela e para a promoção e o apoio à industrialização e cooperação em matéria de Televisão Digital Terrestre (TDT) e Tecnologias de Informação e Comunicação (TCI) em geral.

#### **Artigo II** Modalidades de Cooperação

Para o desenvolvimento do presente Memorando, ambas as partes executarão as modalidades de cooperação em conformidade com suas respectivas legislações internas, nas seguintes áreas e em qualquer outra que ambas as partes decidam incluir em comum acordo:

# Área Técnica:

- a) uso eficiente do espectro radioelétrico;
- b) transmissão e recepção de sinais de definição padrão e em alta definição, fixa e móvel, e interatividade, levando em conta as condições topográficas da Venezuela;
- c) intercâmbio de experiências e melhores práticas para a implementação e operação do sistema TDT;
- d) suporte na definição do regime legal necessário para a implementação da TDT na Venezuela;
- e) formação de equipes multidisciplinares para a execução de projetos em matéria de TDT e TIC, orientadas ao desenvolvimento, pesquisa e inovação tecnológica;
- f) realização de projetos conjuntos para desenvolver aplicações de interatividade utilizando inovações tecnológicas de ambos os países.

## Área de Transferência Tecnológica.

Formação de talento humano por meio das seguintes atividades:

- a) intercâmbio de estudantes para formação em matéria de TDT, utilizando o padrão ISDB-T com o valor agregado brasileiro;
- b) preparação de programas de treinamento na área das TIC para profissionais de ambos os países;